

Para Além do Poder Soberano: a Lei Enquanto Dispositivo do Poder Disciplinar

Beyond sovereign power: law as a device of disciplinary power

THIAGO AYRES DE MENEZES SILVA*

Resumo: Seria modelo da Lei o melhor esquema para compreender o funcionamento das relações de dominação e de suas implicações? Não haveria uma outra mecânica que, funcionando de modo quase invisível, acabaria por se mostrar mais eficiente na garantia dos efeitos desejados? São esses problemas que serão abordados no presente trabalho. Seguindo a trilha aberta pelas análises de Michel Foucault, esse artigo buscará apontar as características e as limitações de uma leitura dos mecanismos de dominação essencialmente sob a sombra da Lei, para, em seguida, apresentar a alternativa oferecida pelo filósofo francês e, por fim, esboçar o papel que cabe às leis em um contexto de uma sociedade disciplinarizada.

Palavras-chaves: Filosofia do Direito. Michel Foucault. Filosofia Política. Biopolítica

Abstract: Does the law provide us the best framework for understanding the working of relations of domination and their implications? Isn't there another mechanics which, by working in an almost invisible way, would turn out to be more efficient in guaranteeing desirable effects? These are the problems to be addressed in this paper. Following a path opened by the analyses of Michel Foucault, this article purports to point out, initially, the characteristics and the limitations of the approach that reads mechanisms of domination as lying essentially under the shadow of law. Then, I will present the alternative reading, offered by the French philosopher. Finally, I will try to understand the role played by that laws in the context of a disciplinary society.

Keywords: Philosophy of right. Michel Foucault. Political Philosophy. Biopolitics.

* Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Contato: ayres-thiago@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Uma boa parte do pensamento filosófico tradicional a respeito da política se constituiu como uma reflexão sobre a construção de um poder soberano que se exerceria para manter o funcionamento regular do corpo social e ao mesmo tempo garantir certos direitos e obrigações a seus súditos. Um outro aspecto importante dessa tradição foi estabelecer limites institucionais claros para assegurar que o detentor dessa soberania, não importa se um homem (à maneira da monarquia) ou um grupo (como no parlamentarismo) não excedesse as suas prerrogativas e com isso ameaçasse a coesão mesma do corpo social. Assim, foi sempre o soberano e a soberania que se encontravam no centro desse pensamento. Mas, e se esse esquema interpretativo não for mais suficiente para se compreender a complexidade das relações de poder e dominação no interior das sociedades contemporâneas? Se a lei, técnica essencial do poder soberano, não servir mais para manter a ordem, mas sim, para reiterar uma outra estratégia, mais sutil? Tendo por base o pensamento do filósofo francês Michel Foucault (1926-1984), esse trabalho orienta-se para abordar essas questões sem a pretensão de esgotar o problema, mas a fim de ensaiar passos num campo ainda em formação

Para tanto, será prudente recorrer a uma análise do funcionamento das leis, tanto em seus aspectos regulativos quanto punitivos, compreendendo que são esses últimos que apresentam o caráter mais específico das leis nas relações de poder entre o soberano e seus súditos; após esse momento, passar-se-á para a análise de uma possível insuficiência das leis para levar a cabo uma regulação funcional das sociedades submetidas à mesma; é nesse momento que o pensamento de Foucault será trazido de modo mais explícito para o texto através do seu conceito de disciplina, que operou uma mudança considerável nas possibilidades de análise das relações de dominação; e por fim, será examinada a função desempenhada pelas leis diante do surgimento desses poderes disciplinares.

A SOBERANIA E A LEI PUNITIVA

As análises de Foucault sobre uma sociedade na qual o poder se exerce principalmente através da lei são marcadas pela presença dos textos de Hobbes. É dessa forma que ele caracteriza que o pensamento

político filosófico tradicional sempre se voltou para a análise do conceito de *soberania*, para a determinação de seus predicados e de seus limites. É nesses termos que Foucault afirma que a questão tradicional da filosofia política sempre foi: “como pode o discurso da verdade, ou simplesmente, a filosofia entendida como o discurso da verdade por excelência, fixar os limites de direito do poder?” (FOUCAULT 2012, p. 278). Assim, para melhor situar o pensamento do filósofo francês a respeito dessa questão, será preciso analisar a relação entre esse poder soberano e as formas de ação que lhe são características através da Lei penal.

Foucault afirma que o a lei penal caracteriza uma estratégia mais ampla do poder que se exerce especialmente como “confisco” sob um regime de soberania real (FOUCAULT 2014, p. 146). Assim, quando imposta uma punição sobre um infrator, essa punição será exercida como uma subtração de algo que lhe pertenceria, como seus bens, sua honra, seu corpo e, em última instância, sua vida; por isso, Foucault afirma que a lei, enquanto mecanismo para fazer valer o poder do soberano, é uma lei de gládio; ela consiste, em sua extremidade, em um *fazer morrer ou deixar viver* (FOUCAULT 2014, p. 146). Entretanto, Foucault afirma que esse direito do soberano não pode ser exercido livremente, mas apenas nas ocasiões em que a vida do soberano ou seu direito à soberania são ameaçados, como em uma guerra com outros estados soberanos ou em uma guerra civil (FOUCAULT 2014, p. 145).

É dentro dessa perspectiva analítica que Foucault compreende, como demonstração prática dessa estratégia, as execuções espetacularizadas em suas feições de suplícios. No momento da execução, o que há é uma “confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco” (FOUCAULT 1997, p. 71). Seguindo de perto um texto de Joseph de Maistre, Foucault afirma que essas práticas punitivas atuam como um “princípio de universalidade; da vontade singular do déspota, ela faz uma lei para todos, e de cada um desses corpos destruídos, uma pedra para o Estado” (FOUCAULT 1997, p. 72). Assim, é do domínio da lei punitiva ou penal o ataque ou a violência ao corpo dos súditos.

Outro aspecto característico do poder soberano tal como se exerce nas práticas da lei penal é um processo de individualização que Foucault chama de “ascendente” (FOUCAULT 1997, p. 183). As manifestações de poder nas práticas punitivas buscam de alguma forma singularizar as figuras de poder, sendo por vezes necessária a presença do rei para ratificar aspectos da lei (FOUCAULT 2012, p. 234). É a isso também que serviam aquelas práticas de celebração da dinastia ou genealogia da família real, que de alguma forma relacionava os triunfos do passado com o atual soberano através de noções de linhagem. Para Foucault, esses dispositivos desempenhavam uma função tão importante nessas sociedades que as mesmas são marcadas por uma *simbólica do sangue*, pois

o sangue constituiu um elemento importante nos mecanismos de poder, em suas manifestações e rituais. Em uma sociedade em que predominam os sistemas de aliança, a forma política do soberano, a diferenciação em ordens e castas, o valor das linhagens, para uma sociedade em que a fome, as epidemias e as violências tornam a morte iminente, o sangue constitui um dos valores essenciais; seu preço se deve, ao mesmo tempo, ao seu papel instrumental (poder derramar o sangue), ao seu funcionamento na ordem dos signos (ter um certo sangue, ser do mesmo sangue, dispor-se a arriscar o próprio sangue), a sua precariedade (fácil de derramar, sujeito a extinção, demasiadamente pronto a se misturar, suscetível de se corromper rapidamente). Sociedade do sangue – ia dizer da ‘sanguinidade’: honra da guerra e medo das fomes, triunfos da morte, soberano com gládio, verdugo e suplício, o poder falar *através* do sangue; esta é uma realidade com função simbólica. (FOUCAULT 2014, p. 159)

Essas características visam apontar, no interior dos trabalhos de Foucault, não que a análise das relações de poder pautadas pela noção de soberania esteja errada, mas que o poder soberano e seus mecanismos, especialmente a lei em sua configuração punitiva, concernem a um momento bastante específico das sociedades ocidentais.

Para dar lugar a uma análise propriamente foucaultiana do poder, faz se necessário a análise do conceito de *norma*, conceito que será contrastado em seu funcionamento com aquele de *lei*, e que permite precisamente a diferenciação entre um exercício do poder marcado pela estratégia da soberania e um outro funcionamento do poder que Foucault, em decorrência da importância que ele vê em táticas derivadas de

contextos militares e monasteriais, chamará de *poder disciplinar*. Mas antes de adentrar nesse outro momento do poder, é preciso que se esclareça como se dá a passagem de um momento em que predomina um exercício de poder juridificado para um em que é a disciplina que se põe em evidência.

A INSUFICIÊNCIA DA LEI PENAL

Foucault aponta a segunda metade do século XVIII como o momento em que despontam de todos os lados, uma crítica em relação àquelas penas que são aplicadas em modo de suplício (FOUCAULT 1997, p. 71). O filósofo francês afirma que esses movimentos podem ser rastreados a duas questões centrais, uma, que fica bastante evidente quando se analisam os textos onde se demanda explicitamente uma reforma do sistema punitivo; e uma outra, que se relaciona de modo menos evidente com essas demandas, mas que podem ser entendidas como fator a influenciá-las sub-repticiamente: o surgimento da noção de “humanidade” enquanto um limite às aplicações de penalidade e, talvez de forma mais determinante, uma profunda modificação na forma como os crimes eram concebidos e cometidos, o que trouxe a necessidade de um novo sistema de vigilância das condutas.

Quanto ao primeiro desses aspectos, pode-se apontar não só um crescimento da estima do valor humano, derivado de um processo de “esclarecimento” da humanidade e de valorização da mesma em detrimento da figura de Deus, mas precisamente um valor tático no estabelecimento de limites aos excessos do poder. A punição, tal como se dava no mecanismo do suplício, era um mecanismo perigoso uma vez que era concebido como uma vingança do soberano e um excesso de prazer na crueldade das penas. De qualquer modo, essa prática precisou ser repensada, pois carregava um grande estímulo para a revolta violenta por parte dos súditos. Era como se “o poder soberano não visse, nessa emulação de atrocidades, um desafio que ele mesmo lança e que poderá ser aceito um dia: acostumado a ‘ver correr sangue’, o povo aprende rápido que ‘só pode se vingar com sangue’” (FOUCAULT 1997, p. 71). Assim, é como um esforço para tornar as penalidades não simplesmente mais suaves, mas sim mais unânimes é que vemos um primeiro esforço para que a lei puna e não mais se vingue.

Apesar de Foucault conceder certa importância a esse aspecto, é no segundo deles que ele encontra uma questão mais central em relação a

essas mudanças. Foucault afirma que é possível ver, desde fins do século XVII, uma diminuição naqueles crimes que tinham o corpo e a vida como alvo, e um aumento na frequência dos crimes contra a propriedade (FOUCAULT 1997, p. 73); essas mudanças devem ser relacionadas com outras que, de alguma forma lhes armam as bases: modificação no jogo das pressões econômicas, elevação geral no nível de vida, forte crescimento demográfico, multiplicação das riquezas e das propriedades e das necessidades de garantir a segurança nessa nova conjuntura (FOUCAULT 1997, p. 74).

Outro aspecto que fomentou essas mudanças foi a modificação de alguns procedimentos no interior mesmo do funcionamento jurídico: com a necessidade de proteção das posses, a justiça passa a agir de modo mais metódico e constante, há um reforço do aparelho policial de modo a não mais ignorar uma série de delitos que até então passavam despercebidos. Dessa forma, o aparelho de policiamento acaba por desbaratar os grandes contingentes de infratores e força as atividades ilícitas a se tornarem mais sutis (FOUCAULT 1997, p.74). Essas modificações, por sua vez, visavam a responder a mudanças nas práticas de crimes e a anseios quanto às mesmas. Como aponta Foucault,

a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, de captura, de informação: o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas (FOUCAULT 1997, p. 75)

São esses fatores que possibilitaram uma revisão dos mecanismos da lei ainda no fim do século XVIII. No dia 24 de março de 1790, surge na constituinte uma preocupação com um caráter “desnaturado” da justiça, pois a mesma estava repleta de procedimentos e mecanismos que tornavam o seu funcionamento problemático: uma apropriação privada da mesma através da venda de ofícios de juiz; uma confusão quanto ao papel das suas instituições, que se confundiam entre o fazer-se cumprir das leis e a elaboração das leis em si; a existência de certos “privilégios”, que dificultam

uma efetividade dos procedimentos jurídicos (FOUCAULT 1997, p. 76). É em face desses problemas que se pede uma reformulação do funcionamento da justiça de modo a diminuir instâncias conflitivas e maximizar sua eficácia.

Esses eventos são contemporâneos a uma proliferação de certas práticas que vão reforçar certos procedimentos legais. Essas práticas, surgidas fora do âmbito estrito da lei, vão modificar as relações de dominação, que passarão de um campo punitivo no domínio das leis, para um campo de regulação das condutas pela via de uma “norma” que não seria da alçada da justiça, mas estaria muito mais próxima do exercício da medicina.

A NORMA E O PODER DISCIPLINAR

Em uma conferência pronunciada no Instituto de Medicina Social da UERJ em 1974, Foucault, ao abordar o problema das relações entre a medicina e o capitalismo, apresenta uma hipótese em que fica claro a importância dessa estrutura de normalização médica para o desenvolvimento dessas práticas regulativas de dominação:

Minha hipótese é que com o capitalismo não se deu a passagem de uma medicina coletiva para uma medicina privada, mas justamente o contrário; que o capitalismo, desenvolvendo-se em fins do século XVIII e início do século XIX, socializou um primeiro objeto que foi o corpo enquanto força de produção, força de trabalho. O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo; foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica. A medicina é uma estratégia biopolítica (FOUCAULT 2012, p. 144).

É através dessas práticas de normalização, que de alguma forma tomam seu paradigma das práticas médicas, que surgirá uma nova mecânica de poder que não se enquadra nos esquemas da lei e que modificará a função desempenhada pelas leis no interior mesma dessa maquinaria reguladora.

O que marcaria o surgimento dessas práticas é a descoberta do “corpo-máquina”, do corpo enquanto algo que tem suas próprias leis de funcionamento e que pode, portanto, ser manipulado (FOUCAULT 1997, p. 132). Essa manipulação será realizada tendo em vista a ampliação das

forças desse corpo, de modo a aumentar a sua eficácia e utilidade. Entretanto, o que essas técnicas trazem de inédito não é a relação entre corpo e poder, pois este possui outras táticas que miram aquele, como a escravidão, a domesticação e a vassalagem, mas sim a relação mesma que se estabelece entre esses dois termos.

Em primeiro lugar, essa técnica não se exerce sobre o corpo enquanto uma totalidade orgânica, mas enquanto um campo que precisa ser mapeado, esquadrinhado, desarticulado e reorganizado; ele se abate sobre esse corpo em um caráter específico: enquanto “movimento, gesto, atitude, rapidez: poder infinitesimal sobre o corpo” (FOUCAULT 1997, p. 133). Em segundo lugar, esse controle não se volta a uma linguagem corporal, mas a uma economia dos movimentos, uma vez que não se intenta ritualizar as ações, mas sim, administrar as forças dispensadas na execução de tarefas para produzir uma maior eficácia. Por fim, esse controle será exercido não apenas em momentos específicos, mas de forma contínua e constante, através da administração de tempo, espaço e movimento, o que lhe permite se voltar mais para o processo de uma atividade do que para o seu resultado (FOUCAULT 1997, p. 133). São essas técnicas “que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de utilidade-docilidade; são o que podemos chamar as ‘disciplinas’” (FOUCAULT 1997, p. 133). Assim, as disciplinas, ou o poder disciplinar, serão marcadas por uma atuação mais normalizadora do que de fato punitiva.

Os mecanismos do poder disciplinar se compõem de quatro táticas centrais que possuem algumas variações no seu interior. A primeira dessas táticas é a distribuição dos corpos no espaço. Essa tática envolve a organização de uma multidão de corpos que seria confusa e perigosa em um *quadro* que permitiria uma classificação e distribuição dos elementos que constituem essa multiplicidade. É por isso que Foucault afirma que “ela é a condição primeira para o controle e uso de um conjunto de elementos distintos: a base para uma microfísica de um poder que poderíamos chamar de ‘celular’” (FOUCAULT 1997, p. 144). Esse quadro pode ser constituído por quatro procedimentos distintos que podem atuar separadamente ou em conjunto.

O primeiro desses procedimentos é a *cerca*, que envolve a construção de um espaço essencialmente diferenciado dos demais e fechado em si mesmo (FOUCAULT 1997, p. 137). É o caso das escolas de internato, dos quartéis e de alguns complexos industriais dotados de dormitórios. Um outro procedimento é o *quadriculamento*, no qual se busca esquadrihar grupos e distribuir indivíduos em espaços específicos, tanto mais espaços quanto mais indivíduos. Esse procedimento possibilita

anular os efeitos das repartições indecisas, o desaparecimento descontrolado dos indivíduos, sua circulação difusa sua coagulação inutilizável e perigosa; tática de antideserção, antivadiagem, de antiaglomeração. Importa estabelecer as presenças e ausências, saber onde e como encontrar os indivíduos, instaurar as comunicações úteis, interromper as outras, poder a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos. Procedimento, portanto, para conhecer, dominar e utilizar (FOUCAULT 1997, p. 138).

É isso que possibilita às disciplinas gerar não só mecanismos de controle e administração dos corpos, mas também produzir um saber sobre os mesmos.

Outro procedimento é a técnica de *localizações funcionais*. Nesse procedimento, que se conjuga muito facilmente com o quadriculamento, é preciso codificar espaços que eram até então indefinidos e passíveis de diferentes usos (FOUCAULT 1997, p. 139). O uso desse procedimento fica bastante evidente no caso de hospitais, onde encontramos alas que diferenciam e singularizam pacientes ou mesmo enfermidades, e em complexos industriais, que dividem em diferentes setores diferentes atividades do processo de produção industrial. E o último desses procedimentos é a *serialização* dos elementos, o que garante que a unidade espacial nos processos disciplinares é a *posição na fila* (FOUCAULT 1997, p. 140). É a organização em filas que permite que os indivíduos sejam distribuídos em um espaço que não os fixa, mas estabelece relações entre eles. Em casos como as escolas, esse procedimento permitiu a criação de um espaço de classificação hierárquica, por exemplo, quando divide os lugares dos alunos de acordo como o seu desempenho. Desse modo, através desse procedimento, as disciplinas

criam espaços complexos: ao mesmo tempo arquiteturais, funcionais e hierárquicos. São espaços que permitem a fixação e a circulação; recortam segmentos individuais e estabelecem ligações operatórias; marcam lugares e indicam valores; garantem a obediência dos indivíduos, mas também uma melhor economia do tempo e dos gestos (FOUCAULT 1997, p. 142-143).

São esses mecanismos, ou técnicas, que possibilitam criar o quadro mencionado anteriormente e converter uma multidão confusa em multiplicidades organizadas, das quais se busca extrair o maior número de efeitos possíveis (FOUCAULT 1997, p. 143).

A segunda dessas táticas é o controle das atividades. Os procedimentos que caracterizam as formas disciplinares de controle da atividade são o *horário*, antiga prática monástica que visa “estabelecer as cesuras, obrigar a ocupações determinadas, regulamentar os ciclos de repetição” (FOUCAULT 1997, p. 144), no qual o essencial era a qualidade do tempo demarcado, tempo sem impurezas, no qual o corpo deveria ficar completamente aplicado ao seu exercício (FOUCAULT 1997, p. 145); a *elaboração temporal do ato*, no qual o que está em questão não é a criação de um recorte temporal no qual o corpo deve se dedicar inteiramente a um exercício, mas um “programa”, em que “o ato é decomposto em seus elementos; é definida a posição do corpo, dos membros, das articulações; para cada movimento é determinada uma direção, uma amplitude, uma duração; é prescrita sua ordem de sucessão” (FOUCAULT 1997, p. 146); a *correlação entre o corpo e o gesto*, que busca otimizar a relação de um gesto específico com a totalidade do corpo envolvido no movimento (tome-se o caso dos antigos manuais de caligrafia), pois o envolvimento da atitude global do corpo forma o suporte do mínimo gesto, de forma a garantir a eficácia do ato (FOUCAULT 1997, p. 147); a *articulação corpo-objeto*, que permite uma composição entre duas séries de gestos paralelas que resultarão em um gesto global. As prescrições desse tipo constituem uma “manobra”, um procedimento que se distancia

daquelas formas de sujeição que só pediam do corpo sinais e produtos, formas de expressão ou o resultado de um trabalho. A regulamentação imposta pelo poder é ao mesmo tempo a lei de construção da operação. E assim aparece esse caráter do poder disciplinar: tem uma função menos de retirada que de síntese, menos de

extorsão do produto que de laço coercitivo com o aparelho de produção (FOUCAULT 1997, p. 148).

O quinto procedimento é a *utilização exaustiva do tempo*, que tinha por objetivo uma utilização cada vez mais intensa do tempo disponível; alcançar um ponto em que “o máximo de rapidez encontra o máximo de eficiência” (FOUCAULT 1997, p. 148).

Outra tática empregada pelo poder em sua face disciplinar é a organização das gêneses. Enquanto que as táticas mencionadas anteriormente se voltavam para a regulação dos espaços e das atividades, essa tática volta-se para a administração do tempo dos indivíduos sujeitos a ela, de forma que Foucault afirma que ela busca “reger as relações do tempo, dos corpos e das forças; para realizar uma acumulação da duração; e para inverter em lucro ou utilidade sempre aumentados o movimento do tempo que passa” (FOUCAULT 1997, p. 151). Esse movimento se constitui por quatro processos: uma divisão no tempo entre um “tempo de formação” e um tempo de prática do ofício, onde esse tempo de formação é dividido por sua vez em momentos específicos que devem chegar a um termo específico; organizar essas sequências de maneira analítica, onde os programas são estruturados em ordem de complexidade ascendente; fixar claramente pontos de finalização, normalmente na forma de testes; e estabelecer “séries de séries: prescrever a cada um, de acordo com seu nível, sua antiguidade, seu posto, os exercícios que lhe convém” (FOUCAULT 1997, p. 153).

Por fim, a quarta tática é a *composição das forças*, que trata de “construir uma máquina cujo efeito será elevado ao máximo pela articulação combinada das peças elementares de que ela se compõe” (FOUCAULT 1997, p. 158). Essa máquina pode ser militar, pedagógica ou produtiva. Assim, os processos que constituem essa tática são a transformação do corpo singular em peça, que extrai seu valor não mais de características que lhe são imanentes, mas sim, da função que desempenha na economia geral da máquina; a configuração de séries cronológicas que se compõem para formar um tempo composto no qual sempre é possível se extrair alguma utilidade, onde “o tempo de uns se deve ajustar ao tempo de outros de maneira que sempre se possa extrair a máxima quantidade de força de cada um e combiná-la num resultado ótimo” (FOUCAULT 1997, p. 158); e a

constituição de sistemas efetivos de comando, em que as ordens exigidas não precisem ser explicadas, mas somente “sinalizadas”. À mera emissão de uma palavra de comando, ou sinal artificial, deve-se responder com o comportamento desejado (FOUCAULT 1997, p. 159).

São essas táticas, que também podem ser compreendidas enquanto técnicas de sujeição dos corpos, que constituem aquilo que Foucault chamou de “poder disciplinar”, e que tem o seu funcionamento em práticas bastante distintas daquelas descritas pelo funcionamento da lei e sua relação com o problema da soberania. Assim, pode-se finalmente colocar a pergunta: que espaço sobra para as leis em uma sociedade marcada pela hegemonia da norma?

A LEI E O PODER DISCIPLINAR

Pode-se agora retornar ao pensamento de Foucault a respeito do poder soberano, e de sua organização juridificada. O filósofo entende que, enquanto durou o período feudal, uma teoria que pensasse as relações de poder no interior de uma estrutura centralizada como a que caracteriza o poder soberano de fato correspondia ao essencial dessas relações no interior do corpo social, mas com o desenvolvimento do poder disciplinar e de seus mecanismos, a sobrevivência desse tipo de discurso se deu não por seu valor explicativo, mas pelo seu valor estratégico (FOUCAULT 2012, p. 290). É assim que Foucault irá pensar uma complementaridade entre os poderes disciplinar e soberano.

Ainda nos séculos XVIII e XIX, uma das funções desempenhadas pelas teorias do poder soberano, tanto como pensamento sobre o direito quanto princípio organizador de códigos, foi o de contraponto crítico permanente à monarquia e de ensejo para um direito público que buscava estabelecer uma “democratização da soberania, por meio da constituição de um direito público articulado com a soberania coletiva” (FOUCAULT 2012, p. 292). Entretanto, é em relação à segunda das funções desempenhadas que Foucault nos chama mais a atenção: as teorias jurídicas enquanto mecanismos de organização da vida pública e das relações de poder em seu interior produziram um efeito de contraluz que ocultou por muito tempo

o funcionamento das relações de sujeição decorrente do funcionamento dos mecanismos disciplinares (FOUCAULT 2012, p. 292).

Mas não foi apenas nessa dimensão de engodo que funcionou o discurso jurídico, mas como complemento ao poder disciplinar. Foucault afirma que as relações de poder se estabelecem no interior de um jogo que se estabelece entre “um direito público da soberania e o mecanismo polimorfo das disciplinas” (FOUCAULT 2012, p. 293). Nessas relações, cada campo terá sua autonomia, mas há uma invasão cada vez mais intensa dos discursos disciplinares, em suas faces pedagógicas e, principalmente, médicas, em relação ao discurso jurídico, que não poderá se alienar das questões propostas (ou impostas) pela norma médica. Assim, a predominância das práticas e saberes disciplinares, e seu constante jogo com os discursos e aparelhos jurídicos é o que fazem a singularidade dos mecanismos de dominação e sujeição de civilização ocidental (FOUCAULT 2012, p. 294).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, pode-se pensar que as relações de poder constituídas pelo discurso da lei em sua relação com o poder soberano não estão ultrapassadas, mas também não são suficientes para compreender como se exercem as diversas práticas de dominação e sujeição no interior das sociedades contemporâneas. Nesse contexto, não se pode mais compreender o papel estratégico das leis como simplesmente o de fazer valer o contrato e a vontade geral que este representa; nem como artifício do poder soberano para garantir o seu funcionamento ótimo, mas sim, como mais um recurso tático que visa atingir um fim estratégico específico.

Assim, ao invés de tentar suplantando um modelo (poder soberano e condição jurídica) por outro (poder disciplinar), o mais produtivo seria, para uma teoria do direito, pensar a relação do mesmo com esses poderes disciplinares que, vindo de um âmbito externo à lei, acabam por colonizá-la. Essas práticas precisam ser compreendidas em suas singularidades e em sua imbricação mútua, sua cumplicidade e importância numa maquinaria complexa que age de diferentes maneiras de forma a produzir

esquadrinhamentos que possibilitem, por sua vez, efeitos desejados sobre aquelas multidões que se planeja manusear.

REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1997.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. São Paulo: Edições Graal, 2012.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2014.